



CIRCULAR N. 168/CGJ, DE 05 de Agosto de 2014

Divulgação de orientações referentes à Recomendação n. 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos n. 0011683-49.2014.8.24.0600.

Divulgo aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos o teor da Recomendação n. 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como oriento que:

- a respeito dos itens "e" e "g", procurem seguir o teor da recomendação, observando que o custeio, quando da nomeação do tradutor ou intérprete, seja por meio de requisição de compra junto à Diretoria de Orçamento de Finanças;
- no que se refere ao ponto "f", se assim preferirem, quando presente pessoa com deficiência auditiva em processo oralizado, deverão com ela se comunicar por anotações escritas ou por meio eletrônico, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;
- quando possível, registrem todos os atos praticados nas audiências por filmagem, especialmente quando presente pessoa com deficiência auditiva, em atenção ao disposto no item "h" da Recomendação e no art.297 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça;
- no que concerne ao item "k", promovam esforços no sentido de conferir prioridade aos processos administrativos cuja parte seja pessoa com deficiência, valendo-se de etiqueta tal como a utilizada nos processos judiciais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 29

- ainda quanto ao item "k", para que atentem para a correta anotação e registro dos processos judiciais com tramitação prioritária, nos termos da Resolução TJ n. 16/2013.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011683-49.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Desembargador Torres Marques, Presidente em exercício desta Corte, encaminhou o ofício n. 1.169/2014-GP, solicitando a adoção das providências cabíveis quanto aos itens da Recomendação n. 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 2-6), relacionados às atribuições desta Corregedoria-Geral da Justiça.

É o relatório.

Trata-se de Pedido de Providências atuado em razão de comunicação remetida pela Presidência deste Tribunal, em razão da necessidade de atendimento aos termos da Recomendação n. 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando à adoção de providências por este Órgão de Apoio, na esfera de sua competência.

2. O mencionado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça tem por objetivo recomendar aos Tribunais a adoção de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam.

3. Limitada à análise aos itens afetos a este Órgão, ressalto que a nomeação de tradutor de Linguagem Brasileira de Sinais, quando figurar no processo pessoa com deficiência auditiva; e de guia-intérprete, sempre que for parte indivíduo com deficiência auditiva e visual, itens "e" e



"g" da Recomendação n. 27/2009, é necessária a divulgação a todos os Magistrados, por meio de circular, para que sigam o teor da recomendação, observando que o custeio, quando da nomeação do tradutor ou guia-intérprete, seja por meio de requisição de compra junto à Diretoria de Orçamento de Finanças.

4. Nesse sentido, mostra-se oportuno solicitar à Presidência deste Tribunal para que, entendendo pertinente, disponha acerca do procedimento particular a ser adotado em relação ao custeio do serviço que, conforme a recomendação, deve ser de responsabilidade dos órgãos do Judiciário.

5. No tocante à pessoa com deficiência auditiva, participe de processo oralizado, importa comunicar aos Juízes de Direito e Substitutos, igualmente por circular, do disposto na referida recomendação, ou seja, que se esta assim preferir, o Magistrado deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meio eletrônico, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial.

6. Com relação à filmagem de audiência sempre que presente pessoa com deficiência auditiva, prevista no item "h" da mencionada Recomendação, saliente-se que o Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, em seu art. 297, preconiza que devem as audiências, sempre que possível, serem registradas por gravação fonográfica ou audiovisual, o que, aliás, é o meio utilizado em todos os processos, com o advento do processo eletrônico.

7. Percebe-se que este Órgão compactua com a preocupação do CNJ em relação a importância da gravação das audiências, razão pela qual dispõe que todos os atos deverão ser registrados, bem como que a gravação somente deverá ser dispensada por decisão devidamente fundamentada (CNCGJ, art. 297, §§ 1º e 3º).

8. De todo modo, cumpre indicar aos Juízes, através de cir-



cular, para que registrem todos os atos praticados nas audiências por filiação, especialmente quando presente pessoa com deficiência auditiva, em atenção ao disposto no item "h" da Recomendação n. 27/2009 do CNJ e no art. 297 do CNCGJ.

9. Também, com relação à letra "k" do referido documento, ressalta-se que, concernente aos processos judiciais, foi editada por este Tribunal a Resolução n. 16/2013, que garantiu prioridade na tramitação de processos judiciais quando for parte ou interveniente: [a] pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [b] pessoa portadora de deficiência, desde que a causa em juízo tenha vínculo com a própria deficiência; ou [c] pessoa portadora de doença grave.

10. Importante destacar que o mencionado ato normativo estabeleceu também que, preenchidos os requisitos, o Magistrado determinará a aposição de etiqueta na capa dos autos físicos, em local de fácil visualização, com dizeres específicos para cada hipótese (art. 3º).

11. Quantos aos processos judiciais eletrônicos, foram desenvolvidas no Sistema de Automação do Judiciário *tarjas indicadoras de tramitação prioritária*, a serem incluídas em campo específico dos autos digitais quando presentes as condições. O quadro com as tarjas atualmente disponíveis encontra-se a seguir reproduzido:

Código	Cor	Tarja
3		Portadores de Doenças Terminais
1001		Ato infracional com internação provisória
1002		Habeas Corpus
2		Réu Preso
1003		ECA - Cível e Ato Infracional
1004		Mandado de Segurança
1005		Habeas Data
1		Estatuto do Idoso
6		Tramitação prioritária
4		Portadores de Deficiência
1006		Falência e incidentes relacionados
8		Segredo de Justiça
7		Justiça Gratuita
1008		Participação da Defensoria Pública
9		Participação do Ministério Público
10		Sigilo absoluto
11		Sigilo externo

12. No que se refere aos processos administrativos de com-



petência desta Corregedoria-Geral da Justiça, que atualmente tramitam quase em sua totalidade em meio digital, são empregadas tarjas nos moldes das utilizadas nos processos eletrônicos de 1º grau, acima demonstradas.

13. Por fim, com o fito de orientar os Juízes em relação aos processos administrativos que tramitam na Primeira Instância, cumpre encaminhar, por circular, recomendação no sentido de que seja conferida prioridade aos procedimentos administrativos cuja parte seja pessoa com deficiência, valendo-se de etiqueta tal como a utilizada nos processos judiciais.

14. Válido, do mesmo modo, reforçar aos Magistrados, por intermédio de circular, para que atentem para a correta anotação e registro dos processos judiciais com tramitação prioritária, nos termos da Resolução n. 16/2013.

Diante do exposto, **opino** pelo(a):

a) expedição de circular a todos os Magistrados de 1º grau, cientificando-os de orientações acerca da Recomendação n. 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça, com cópia deste parecer e dos documentos de fls. 2-6 e 16-17;

b) envio de cópia do processo à Presidência desta Corte, em resposta ao Ofício n. 1.169/2014-GP;

c) arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 04 de agosto de 2014.

Paulo Roberto Froes Toniazzo
Juiz-Corregedor



Autos nº 0011683-49.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Paulo Roberto Froes Toniazzo (fls. 18-21).

2. Expeça-se circular a todos os Magistrados de 1º grau, cientificando-os das orientações sobre a Recomendação n. 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça, com cópia do aludido parecer, desta decisão e dos documentos de fls. 2-6 e 16-17.

3. Em resposta ao Ofício n. 1.169/2014-GP, encaminhe-se cópia do processo à Presidência desta Corte.

4. Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 4 de agosto de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, Decreto n. 3.298, de 21 de dezembro de 1999, Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Recomendação, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a decisão plenária da 96ª Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2009 deste E. Conselho Nacional de Justiça,

exarada nos autos do Ato nº 0007339-25.2009.2.00.0000 e o anteriormente decidido nos autos do PP nº 1236;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais afim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, que promovam a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos, e instituir comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

a) construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc); (Aterado pela Recomendação nº 48, de 11 de março de 2014)

b) locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;

c) permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

d) habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

e) nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais - PROLIBRAS, nos termos do art. 19º, do Decreto nº 5.626/2005, o qual

deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

f) sendo a pessoa com deficiência auditiva participe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

g) nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

h) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

i) aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

j) inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na magistratura (CF, artigo 37, VIII);

k) anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, nos termos da Lei n.º 12.008, de 06 de agosto de 2009;

l) instituição de comissões multidisciplinares, com participação de servidores com deficiência, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, para a efetivação do acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos e a preparação dos servidores para o atendimento às pessoas com deficiência, além do acompanhamento dos aspectos relacionados com a ambientação de servidores com deficiência com ações intersetoriais que permitam transversalizar a acessibilidade no ambiente de trabalho e no atendimento das pessoas com deficiência na prestação do serviço jurisdicional;

m) realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

n) utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;

o) disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais acima referidos.

Ministro **GILMAR MENDES**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

RESOLUÇÃO TJ N. 16, DE 17 DE JULHO DE 2013.

Confere, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, prioridade na tramitação de processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência e pessoa portadora de doença grave, e revoga as Resoluções n. 5/2004–GP, de 19 de fevereiro de 2004, e 14/2009–TJ, de 20 de maio de 2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

o disposto nos arts. 1.211–A e 1.211–B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, alterados pela Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009;
o disposto na Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
o disposto na Lei Estadual n. 8.295, de 8 de julho de 1991;
o disposto na Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004;
o disposto na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003;
o disposto na Resolução n. 5/2004–GP, de 19 de fevereiro de 2004;
o disposto na Resolução n. 14/2009–TJ, de 20 de maio de 2009; e
o exposto no Processo n. 357193-2009.9,

RESOLVE:

Art. 1º Garantir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a prioridade na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência, desde que a causa em juízo tenha vínculo com a própria deficiência; e
- III – pessoa portadora de doença grave.

Art. 2º O interessado na obtenção da prioridade a que alude o art. 1º, juntando prova de sua condição, deverá requerer o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. A condição referida no inciso II do art. 1º será comprovada por atestado médico que indique o tipo de deficiência, de acordo com os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

critérios descritos no art. 4º do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o art. 5º do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 3º Preenchidas as condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º, o magistrado determinará a aposição de etiqueta na capa dos autos, em lugar de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

I – “PREFERENCIAL SEGUNDO A LEI N. 10.741/2003”, no caso do inciso I do art. 1º;

II – “PREFERENCIAL – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA”, no caso do inciso II do art. 1º;

III – “PREFERENCIAL – PORTADOR DE DOENÇA GRAVE”, no caso do inciso III do art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções n. 5/2004–GP, de 19 de fevereiro de 2004, e 14/2009–TJ, de 20 de maio de 2009.

Florianópolis, 17 de julho de 2013.

**Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE**